



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 168/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA CACIANE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503314/2017-53

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01543/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa CACIANE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, recebida nesta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 19 de setembro de 2017.

1.2. A aludida representação noticiou a apreensão do veículo de placa IGD 0589, utilizado pela empresa em questão, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Mediante a Nota Técnica nº 1005/2017/GETAE/SUPAS (documento SE0227902), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS concluiu que as condutas indicadas na representação da Receita se enquadram, a princípio, nas tipificações dos §1º e 5º do art. 36, bem como no inc. VI do art. 86 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 98. Assim, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 165, de 21 de dezembro de 2017, com o escopo de apurar os fatos e propor a medida cabível. Entretanto, em razão da duplicidade do número da Portaria nº 165, bem como a falta de comprovação de que a empresa teria recebido as notificações, a presidente da comissão solicitou o cancelamento da citada portaria.

2.2. Em 13 de março de 2018, foi instituída nova Comissão, por meio da Portaria nº 16, de 13 de março de 2018. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 16 de março de 2018, conforme consta da ata acostada às fls. 73 do documento SEI0227902, deliberando-se, inicialmente, pela intimação da empresa para apresentar defesa prévia em 30 dias. Verifica-se que a manifestação foi tempestiva, mas não os argumentos não foram acolhidos pela Comissão, conforme se verifica às fls. 116/117 do documento SEI0227902. Emitiu-se então notificação à empresa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. Pela instrução dos autos, verifica-se que o ato de defesa foi apresentado. Ato contínuo, a Comissão elaborou o Relatório Final, onde concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

2.3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o Parecer nº 01543/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, mediante o qual atestou a regularidade formal do processo e recomendou que a área técnica explicitasse, em todos os processos administrativos sancionatórios, não somente as disposições legais aplicáveis, mas também os preceitos regulamentares infringidos. Outrossim, referido opinativo indicou a possibilidade jurídica de aplicação da penalidade de cassação da autorização, em havendo TAF válido da empresa.

2.4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à SUPAS que emitiu a Nota Técnica SEI nº 950/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (doc. S0227949) e o Relatório à Diretoria (documento SEI 0228009), onde, após responder as considerações aventadas pela Procuradoria no citado Parecer, concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANTT as respectivas representações, conforme dispõe o art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

##### Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

##### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da

**multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (Destacamos)*

3.2. Necessário esclarecer que como a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, há necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

3.3. Portanto, se forem verificadas infrações à Lei 10233/2001, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

3.4. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.5. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.*

3.6. No exercício do poder regulamentar, a ANTT editou a Resolução ANTT nº 4.777 de 06 de julho 2015, que "dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento" que traz as seguintes vedações:

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

**VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e**

*(...)*

**IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.**

3.7. Conforme se verifica nos relatórios da Comissão Processante, a conduta imputada à empresa extrapolou os limites da execução do serviço sob regime de fretamento, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

**Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":**

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"*

**Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.**

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

**§ 5º** *A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto*

3.8. Nessa toada, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus artigos 78-A e 78-D, dispõe:

**Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:**

**I - Advertência;**

**II - Multa;**

**III - Suspensão;**

**IV - Cassação;**

**V - Declaração de inidoneidade;**

**VI - Perdimento do veículo.**

**Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou**

específica.

3.9. No que se refere à dosimetria da pena, é importante que as circunstâncias do caso sejam consideradas, conforme se depreende do art. 78-D da Lei 10.233/2001, bem como do art. 67 da Resolução nº 5.083/2016:

**Lei 10.233/2001**

Art. 78- D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Paragrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

**Resolução ANTT n.º 5.083/16**

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

3.10. Quanto à sanção de multa, esta poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT:

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta *isoladamente* ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (grifo nosso)

3.11. Por fim, importante destacar a manifestação da SUPAS exarada no Relatório à Diretoria S/N, de 22 de março de 2019 (documento SEI 0033410) nos seguintes termos:

"Nesse sentido, vale destacar que na data da fiscalização, a empresa era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, CRF nº 11.16.14.43.8613, tendo realizado a viagem com veículo devidamente cadastrado.

**Não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.**

O Termo de Autorização para Fretamento da empresa foi renovado e tem validade até 20.10.2019.

Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

**Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.**

Assim, quanto ao cálculo da pena de multa, caso assim entenda a Diretoria, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

*"Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

*§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:*

*M(A) = 3.000,00 + 500,00 . V onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;*

*3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).*

*§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.*

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (administrativo (fl. 30), frota essa de cinco veículos, a multa a ser imposta, será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)"

3.12. Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração aos § 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao inc. IX, do art. 61, da Resolução nº 4.777,2015, punível com a pena de multa no valor calculado pela área técnica.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado:

- a) A aplicação de pena alternativa de multa à empresa CACIANE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., ME., CNPJ nº.20.917.984/0001-87, no valor de R\$ R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 28 de maio de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/06/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0408981** e o código CRC **31F3B8E8**.

Referência: Processo nº 50500.503314/2017-53

SEI nº 0408981

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)